

**LEI N.º 218/2001**  
**SALTO DO CÉU – MT, 21 DE JUNHO DE 2001**

**Dispõe sobre as Diretrizes para a  
Elaboração e Execução da Lei  
Orçamentária Anual de 2002 e, dá  
outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, SR. RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas em Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165 parágrafo 2º, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do município para o exercício de 2002 e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na Legislação Tributária e atende as determinações impostas Lei Complementar Nº 101 de 04 de Maio de 2000.

**Artigo 2º** - As metas e prioridades do Município para o exercício de 2002 serão estabelecidas na Lei que irá dispor sobre o Plano Plurianual relativo ao período 2002/2005 cuja proposta será apresentada pelo executivo dentro do prazo constitucional.

**Artigo 3º** - As normas contida nesta Lei alcança todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive as empresas controlada dependentes.

**Artigo 4º** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício 2002, a Lei Orçamentaria poderá contemplar o atendimento de outras meta, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2002/2005.

**Artigo 5º** - A Lei Orçamentaria não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A Regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado em vigência.

**Artigo 6º** - A Lei Orçamentaria deverá apresentar superávit orçamentário com finalidade de proporcionar, ainda que em parte, ajuste das contas municipais, conforme registros contábeis da Prefeitura.

Parágrafo Único – Se no decorrer do exercício for obtidos os ajustes das contas municipais sem a necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, poderá o executivo fazer uso do valor remanescente na abertura de créditos adicionais, mediante autorização específica da Câmara cujo o projeto devere estar acompanhada da qual comprova-se a obtenção dos ajustes pretendidos.

**Artigo 7º** - A Reserva da Contingência a ser incluída na Lei Orçamentaria, destinada a atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais, será equivalente à 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes ou outros riscos eventos fiscais imprevistos, o executivo providenciará a abertura de crédito adicionais suplementares à conta de reserva do caput, na forma do artigo 42 da Lei 4.320/64.

§ 2º - Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata este artigo, poderão os recursos remanescente ser empregado na abertura de crédito adicionais autorizados na forma do artigo 42 da Lei 4.320/64.

**Artigo 8º** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária, o executivo estabelecerá, por meio de decreto, metas bimestrais para a realização da receita estimada, inclusive a receita própria dos órgãos da administração indireta e empresas controladas dependentes.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, por atos a serem adotados nos trinta subseqüente o Legislativo e executivo determinarão limitação de empenho e movimentação financeira em montante necessário a preservação do resultado estabelecido.

§ 2º - Ao determinarem limitação de empenho e movimentação financeira, os chefes dos poderes executivo e legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível na ações de caráter social, particularmente a educação, saúde assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do município.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotado na hipótese de ser necessário a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo o que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar 101.

**Artigo 9º** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte caso a situação de frustração de receita se reverta no bimestre seguinte.

**Artigo 10º** - Todo o projeto de Lei enviado pelo Executivo, versando sobre a concessão de anistia, remissão subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento das obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não afetará as ações de caráter social, particularmente, a educação, saúde e assistência social.

**Artigo 11º** - Para fins no disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101 considera-se irrelevante as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no caso de aquisições de bens e prestações de serviços, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Artigo 12º** - Para fins do disposto da alínea (e) inciso 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº101 o Executivo instituirão um sistema para efetuar o controle de custos e avaliações dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

§ 1º - O funcionamento do sistema que trata este artigo será estabelecido em decreto e será baixado pelo Prefeito até 31 de Outubro de 2001.

§ 2º - Os relatórios produzidos pela responsável pelo sistema serão objetos de uma ampla divulgação, para conhecimento dos cidadãos e instituições da sociedade.

**Artigo 13º** - Na realização de programa de competência do município poderá adotar este a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos desde que autorizada em Lei Municipal e seja firmada convênio, ajuste e outros congêneres, pelo qual

fique claramente definidos os deveres de cada parte e forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferência a pessoas, exigir-se-a, igualmente, autorização em Lei específica que tenha pôr finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que pôr meio de concessão de crédito.

§ 2º - A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado a ou outro município.

**Artigo 14º** - As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras ou leis específicas, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo anterior.

**Artigo 15º** - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis:

I – Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso (Policia Civil – Policia Militar).

II – Secretaria de Agricultura do Estado do Estado de Mato grosso ( EMPAER – INDEA)

III – Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (Projeto Parceria)

IV – Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso.

**Artigo 16º** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 196, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts.20, 22, § Parágrafo Único, e 71, todas da Lei Complementar nº 101, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixadas nos arts 29 e 30 – A da Constituição Federal.

§ 2º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Artigo 17º** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em

situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pôr decreto do Chefe do executivo.

**Artigo 18º** - As empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverão remeter ao Executivo até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentário ao Legislativo, demonstrativo com as explicações seguintes:

- a) Denominação da Empresa;
- b) Objetivo do investimento;
- c) Valor do investimento;
- d) Dos recursos a serem utilizados, se:
  - próprios
  - operações de credito
  - do tesouro municipal

**Artigo 19º** - As autarquias e fundações, entidades da Administração indireta, deverão remeter ao executivo até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentário ao Legislativo, demonstrativos com as explicações seguintes:

- a) resumo geral da receita (Forma do anexo 02, da Lei nº 4.320/64)
- b) Consolidação geral pôr natureza da despesa (Forma do anexo 02, Lei nº 40320/64; e
- c) Demonstrativo das despesas pôr natureza da despesas pôr funções, sub-funções, (Forma do anexo 7 da Lei 4.320/64).

**Artigo 20º** - O orçamento da seguridade social, será desdobrado na forma do Anexo 2, da Lei nº 4.320/64, tanto para a s receitas como para as despesas e integrará lei orçamentaria.

**Artigo 21º** - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2.002 e a remetera ao executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentário aquele poder.

§ Único – O executivo encaminhará ao Legislativo, até 60 dias antes do prazo previsto remessa do Projeto de Lei Orçamentário àquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2.002, inclusive da receita corrente líquida, acompanhada das respectivas memórias de calculo.

**Artigo 22º** - Até 30 de Novembro de 2.001, o executivo encaminhará ao legislativo projeto de lei estabelecendo as seguintes alterações na legislação tributária do Município:

- a) Revisão da planta genérica da valores, de forma a atualizar o valor venal dos imóveis e para cobrança do I.P.T.U.;
- b) Atualização das alíquotas do ISSQN;
- c) Atualização das taxas municipais;
- d) Contribuição de melhorias;
- e) Outras receitas municipais;

**Artigo 23º** - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2.002, o Executivo estabelecerá, Pr decreto, um cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação as despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º N o caso de órgãos da administração indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências intragovernamentais eventualmente previstas na lei orçamentária.

§ 3º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte do cronograma de que trata este artigo devendo os valores mensais serem definidos mediante entendimento entre os titulares dos dois poderes.

**Artigo 24º** - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for desenvolvida a sanção do Poder executivo até o início do exercício de 2.002, fica este autorizado a realizarem as despesas de acordo com a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 2/12 (dois doze avos) de cada dotação.

**Artigo 25º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo em Salto do Céu – MT, 21 de Junho de 2001.

**RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

